



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

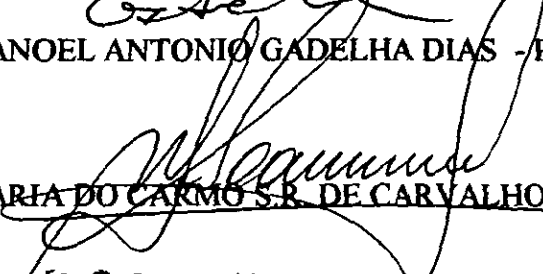
PROCESSO Nº : 10680-111.174/92-96
RECURSO DE OFÍCIO Nº.: 109927
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : HORSADMINISTRAÇÃO COM. E PART. S/A
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº.: 108-03.346

IRPJ - RECURSO "EX-OFFÍCIO" - IMPROCEDÊNCIA - NORMAS PROCESSUAIS - A teor do que dispõe o art. 34º, I do Decreto nº 70.235/72, com a redação introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, abre-se a competência do Conselho de Contribuintes somente quando exonerado o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamento principal e decorrentes) atualizados monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORSADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, por ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-011.174/92-96
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.346
RECURSO Nº. : 109.927
RECORRENTE : HORSIA ADMINISTRAÇÃO COM. E PARTICIPAÇÃO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com um crédito tributário no montante de 79.223,57 UFIR (processo principal), cuja exigência foi julgada procedente, porém deixou-se de exigir o crédito tributário por considerar a matéria tributada absorvida pelo prejuízo fiscal declarado.

Do processo principal decorrem outros dois, — 10680-011.175/92-59 - Imposto de Renda na Fonte, e 10680-011.176/92-11 - Contribuição Social sobre o lucro — , cujos créditos tributários importam em 15.611,72 e 24.932,99 Ufir respectivamente, que somados, não ultrapassam 150.000 UFIR.

Nos termos da legislação vigente à época, deveria ter sido interposto recurso de ofício, conforme preceituava o art. 34 do Decreto nº 70.235/72. Após a decisão, sem atentar para o procedimento correto, foi o presente processo remetido ao arquivo, porém, verificando o lapso existente, foi o mesmo desarquivado e encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, para saneamento.

Neste entremeio entrou em vigor a Lei nº 8.748/93, de dezembro de 1993, que fixou em 150.000 UFIR o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, nos processos relativos a exoneração do sujeito passivo do pagamento do crédito tributário (lançamentos principal e decorrentes).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-011.174/92-96
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.846

VOTO

CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

As modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, determinam que o art. 34 do Decreto nº 70.235/72 deverá vigorar com a seguinte redação:

.....

“ Art. 34 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamento principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

.....

Considerando-se que a r.decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, porém compensou-o com os prejuízos existentes anteriormente, não há o que se falar em exoneração do sujeito passivo de pagamento do crédito tributário, posto que o mesmo foi realmente pago com um direito existente da contribuinte. Assim sendo, o crédito tributário foi extinto tendo em vista uma compensação efetuada levando-se em consideração os direitos de previstos em lei para esta compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

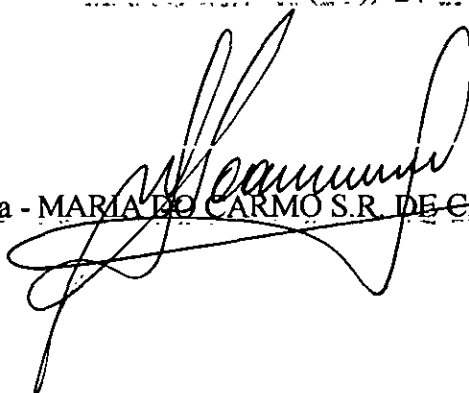
PROCESSO Nº. : 10680-011.174/92-96

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.346

Além do que, se somados os créditos tributários apurados nos processos (principal e decorrentes), não atingiriam o montante de 150.000 UFIR.

Diante do exposto, voto no sentido de não se conhecer do recurso, por falta de admissibilidade.

Sala das Sessões (DF), 21 de Agosto de 1996.


Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680-011.174/92-96
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.346

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL